



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600634-50.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 IRAJA SILVA DE SOUZA VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS
COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADA
DESPESA COM PESSOAL. USO IRREGULAR DO
FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IRAJA SILVA DE SOUZA contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Estrela/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, porquanto “não comprovada a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

Conforme a sentença: a) “o prestador recebeu o valor de R\$ 900,00 [oriundos do FEFC] para a execução do serviço de ‘militância em geral’ com entrega de 'santinhos', panfletos, volantes eleitorais e visitas às famílias no período de 01 a 05 de outubro de 2024”; b) “o candidato apresentou prestação de contas retificadora em que declarou doação de **bem estimável em dinheiro: material impresso de propaganda**”; c) “tal documento, como bem apontado pela análise técnica, não faz qualquer referência a cargo proporcional. Em sua discriminação há meramente a descrição ‘material gráfico para campanha majoritária’. Considerando, pois, que a menção detalhada do material é requisito do documento fiscal para fins de comprovação de gastos (art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019) e que não houve sequer juntada de amostra da propaganda que beneficiaria o candidato à vereança, **não é possível afirmar-se sequer a existência de material gráfico para a candidatura** proporcional suficiente a ser distribuído pelo prestador de serviço contratado”; d) “ademais, as exigências do §12 do art. 35 da Res. TSE n. 23607/2019 certamente não foram atendidas: **ausente especificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas ou da justificativa do preço contratado**” (ID 46025075 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “**o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos**, por meio de contrato, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 [sic]”; b) “o candidato não declarou a doação de material de campanha, por se tratar de material comum utilizado em benefício também da campanha majoritária”, de acordo com o que dispõe o “a Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 38, parágrafo 2º”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas “aprovadas sem aplicação de multa [sic]” e, subsidiariamente, sejam as contas “aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46025080 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46025081), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a nota fiscal emitida pela Gráfica Lajeadense LTDA (ID 46025055) não faz qualquer menção à campanha de IRAJA, então candidato a vereador. Ela apresenta como tomador do serviço ELEICAO 2024 ELMAR ANDRE SCHNEIDER **PREFEITO**; e na sua discriminação consta “material gráfico para **campanha Majoritária**”. Pois bem, ao se somar a isso o fato de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexistem amostras do referido material nos autos, conclui-se que não há provas de que ele, de alguma forma, fizesse alusão a IRAJA (g. n.).

Como consequência, não se mostra justificável o candidato a vereador contratar alguém, com recursos do FEFC, para distribuir tal material entre os eleitores, sobretudo quando o respectivo contrato não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 46024992).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC